



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0010067-62.2016.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: NAZARENO DE JESUS PANTOJA QUARESMA  
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMA NA DOSIMETRIA. PENA EXCESSIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. CABIMENTO. CORREÇÃO. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB FORAM VALORADAS DE FORMA NEUTRA PELO JUÍZO SENTENCIANTE, LOGO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA AFASTAR A PENA-BASE DE SEU MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. PENA FINAL QUE RESTOU EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crime decorrido no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição. As testemunhas de acusação (policiais militares), de maneira harmônica, segura e uníssona, confirmaram a autoria da conduta criminosa por parte do apelante.

2. Da simples leitura da sentença ora recorrida, pode-se concluir que merece ser acolhido o pleito do apelante de reforma na dosimetria da pena, tendo em vista que, todas as circunstâncias judiciais elencadas pelo art. 59 do CP foram valoradas de forma neutra, não havendo, portanto, fundamentos para afastar a pena-base de seu mínimo legal, como fez a juíza sentenciante. Sendo assim, a pena-base deve ser redimensionada para 01 (um) mês de detenção, restando a pena final, após a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, em 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para corrigir a pena-base aplicada na sentença, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, redimensionando conseqüentemente a pena final para 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0010067-62.2016.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL



APELANTE: NAZARENO DE JESUS PANTOJA QUARESMA  
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Nazareno de Jesus Pantoja Quaresma interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 44/48, pela MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dra. Rubilene Silva Rosário, que o condenou a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 147 do CPB (crime de ameaça no âmbito familiar).

O juízo a quo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade (art. 78, §1º, do CPB), conforme determinação da Vara de Penas e Medidas Alternativas, e, durante a integralidade do período de provas, ficará sujeito as medidas previstas no §2º do artigo 78 do CPB.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 30/04/2016, o denunciado Nazareno de Jesus Pantoja Quaresma teria praticado o crime de ameaça contra Adriana da Silva Viegas (Ocorrência Policial nº 00035/2016.101246-4). Conforme relatado perante a autoridade policial, a vítima declarou que conviveram em união estável durante 10 (dez) anos e possuem 01 (um) filho desta relação, mas que estão separados há 01 (uma) semana, possuindo medidas protetivas de urgência de nº 0059745-80.2015.8.14.0401.

Na supracitada data, a ofendida percebeu através do vidro do estabelecimento que o denunciado estava nas proximidades, decidiu ir até ele pedir para que se retirasse do local, porém este permaneceu no local e disse Tá vendo só como tu estavas com outro almoçando! (textuais), ela insistiu que ele fosse embora, mas se recusou, dizendo Que não iria sair enquanto ela não saísse do trabalho (textuais). No local foi acionada a polícia, mas não sabe dizer quem foi a pessoa que solicitou.

Chegando ao local, o policial militar Balbino Corrêa Júnior encontrou o denunciado sentado em frente ao local de trabalho da ofendida e após sua detenção foi conduzido à delegacia. No percurso, passou a ameaçar a vítima na frente dos policiais, dizendo Se tu fizeres isso daí tu vais responder o teu B. O. depois (textuais), o que foi confirmado pelo também policial militar Diogo Francisco Souza de Moraes que acrescentou que, na gíria, responder o B.O., significa que ele irá fazer algo contra ela.

Em razões recursais (fls. 62/69), a defesa requer a absolvição do apelante com a aplicação do princípio do in dubio pro reo, a teor do art. 386, inciso VII, do CPP, em face da fragilidade probatória quanto à materialidade delitiva. Segundo a defesa, as provas produzidas durante a instrução processual foram despidas de palavras que levassem a caracterizar o crime de ameaça, sendo certo que, as probabilidades não autorizam a pretendida



condenação.

Caso não seja esse o entendimento, a defesa requer a reforma da sentença no que tange a dosimetria da pena imposta, a qual deve ser aplicada no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 70/70-v), o Promotor de Justiça sustenta que a vítima confirmou em juízo, de forma clara, firme e segura, o teor dos depoimentos prestados em sede policial, o que torna inconteste a materialidade delitativa, sendo certo que, no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando corroborada pela oitiva judicial dos policiais.

Em relação à redução da pena imposta, o Promotor entende cabível o pleito, tendo em vista que não há circunstância judicial valorada negativamente pelo juízo a quo, não se justificando, portanto, a exasperação da pena acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria. Pugna pelo provimento parcial, para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo juízo a quo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Nazareno de Jesus Pantoja Quaresma, a fim de que seja redimensionada a pena-base (parecer de fls. 75/77-v).

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO:

1. Da absolvição pela insuficiência de provas quanto à materialidade delitativa. Inocorrência. Provas seguras constantes nos autos.

Pois bem, sustenta a defesa que, nos autos em epígrafe, inexistem provas que configurem o crime de ameaça no âmbito familiar, razão pela qual a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em razão da ausência de provas de que o fato constituiu infração penal (materialidade).

Em suma, não merece razão ao apelante.

Vale a pena transcrever o que dispõe o art. 147 do CP:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa.

O crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, tendo o claro intuito de imprimir-lhe mal injusto e grave, sendo ele provável e concreto. Para que haja a subsunção da conduta à norma incriminadora, tem-se os seguintes requisitos: a) promessa de malefício; b) por meio oral, escrito, mímico e/ou simbólico; e c) que o malefício seja injusto e



grave.

In casu, como se pode observar da simples leitura dos autos, restou configurada a ameaça dirigida por palavra à vítima, vez que o acusado, ex-companheiro da mesma, a ameaçou, dizendo: Tu vais fazer o procedimento, mas depois tu vais ter que responder o teu B. O.. Observa-se que todas as elementares do tipo foram devidamente preenchidas, sendo impossível o pleito de atipicidade da conduta.

Nesse sentido, tenho que, os depoimentos da vítima, prestados na polícia e em juízo, são esclarecedores, quando relatam com riqueza de detalhes como se deu a consumação do crime de ameaça, senão vejamos:

Depoimento da vítima Adriana da Silva Viegas na fase policial (fls. 07/08 do IPL em anexo): (...). Que a declarante trabalha em horário comercial na Rua Jerônimo Pimentel próximo a Av. Doca de Souza Franco e na data de hoje percebeu através do vidro do estabelecimento quando o Sr. NAZARENO DE JESUS, estava às proximidades, que decidiu ir até NAZARENO para que ele se retirasse do local, porém NAZARENO permaneceu no local e proferiu para a declarante o seguinte: TÁ VENDENDO SÓ COMO TU ESTAVAS COM OUTRO ALMOÇANDO!. Que a declarante novamente mandou que ele fosse embora, porém NAZARENO recusou-se dizendo que ele não iria sair de lá enquanto ela não saísse do trabalho. Que diante da permanência de NAZARENO no local, a polícia militar foi acionada, porém a declarante não sabe informar quem foi a pessoa que chamou a polícia.

Depoimento da vítima na fase judicial (mídia de fls. 33): Que vivia bem com o réu, mas que este começou a beber e foi na porta do serviço da depoente falar as coisas que falou. Que se sentiu ameaçada pelo réu no dia dos fatos, pois só de olhar para ele dava para perceber que ele não estava bem. Que a depoente perguntou ao réu o que ele estava fazendo no serviço dela, tendo em vista que ela estava trabalhando. Que o réu respondeu que a depoente não estava trabalhando, pois havia ligado para o local. Que a depoente estava trabalhando e não sabe o que aconteceu com o réu. Que a depoente ficou com medo de o réu fazer escândalo na frente de seu serviço. Que também se sentiu ameaçada pelo fato de o réu ter antecedentes criminais. Que a depoente se sente temerosa se o réu sair em liberdade novamente (...). Que já registrou ocorrência anterior contra o réu por violência doméstica (...).

Em crimes decorridos no âmbito familiar, a palavra da vítima ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa.

Nesse passo:

Apelação Penal Processo nº: 2013.3.002375-0 Comarca de Origem: Belém/PA (1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Apelante: Antônio Carlos Carneiro dos Santos (Defensor Público Daniel Sabbag). Apelada: A Justiça Pública. Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves. Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Apelação Penal. Crime de ameaça. Violência Doméstica. Negativa de autoria. In dubio pro reo. Tese rechaçada. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Consonância com demais elementos de prova. Pena. Exacerbação. Condução da sanção primária ao mínimo legal. Incabimento. Prevalência de circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, desfavoráveis ao apelante. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. O conjunto probatório se mostra apto a condenar o acusado pela prática do crime de ameaça, pois há nos autos, relatos sólidos e coesos acerca das graves ameaças de morte empreendidas pelo recorrente à vítima, inclusive mediante insinuações com arma branca, tipo faca, que, de fato, surtiram efeito atemorizante à ofendida, bem como acentuado constrangimento e intimidação. 2. O temor da vítima restou evidenciado, tanto que necessitou recorrer à ajuda das autoridades policial e judicial para fazer cessar a conduta



do acusado, o qual, inclusive, descumpriu as medidas protetivas impostas, incorrendo em sua prisão. Se ela se socorreu da Justiça, procurando as providências legais, era porquê de fato não mais suportava as agressões verbais e ameaças a que era submetida, pelo que a manutenção do decreto condenatório referente a este ponto é medida que se impõe. 3. O Magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica na hipótese, onde prevalecem como negativos os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o fato de a vítima não ter contribuído para a prática criminosa, não merecendo reparo a sentença objurgada quanto à dosimetria da pena.

APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 2011.3.023524-0 COMARCA: BELÉMA/PA 2ª VARA CRIMINAL APELANTE: LUCIANO MOURA MARTINS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATORA: J.C. NADJA NARA COBRA MEDA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DP CPB. CONDENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA RESTARAM DEMONSTRADOS. APELO IMPROVIDO. 1. As provas carreadas aos autos foram firmes e harmônicas a ensejar a condenação, em especial pela palavra da vítima e os demais relatos testemunhais, que são coerentes com os demais elementos de provas, o que torna plenamente afirmada a existência do delito e de sua autoria. 2. Inviável qualquer reforma a sentença atacada, tendo o magistrado fixado a mesma em estrita observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal. 3. Decisão unânime.

Balbino Corrêa Júnior e Diogo Francisco Souza de Moraes, policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, respectivamente, ratificaram a versão apresentada pela vítima, relatando em juízo, o seguinte:

Depoimento de Balbino Corrêa Júnior (mídia de fls. 23): (...). Que receberam uma chamada de u7ma senhora relatando que tinha um rapaz ameaçando a esposa dele, na frente do serviço desta. Que foram para o local e a vítima falou que o rapaz que estava sentado na frente do estabelecimento era seu marido. Que a vítima relatou ao depoente que estava com medo de sair, pois achava que o réu iria fazer alguma coisa com ela. Que a vítima relatou também que já tinha uma medida protetiva contra o réu. Que, diante dos fatos, levaram a vítima e o réu. Que entraram na viatura e o réu disse que, se a vítima fizesse aquilo, ela iria responder o B. O. dela depois. Que o réu chegou apenas a fazer ameaças verbais à vítima. Que a ameaça significava, no entendimento do depoente, que a vítima iria pagar depois (...).

Depoimento de Diogo Francisco Souza de Moraes (mídia de fls. 23): (...). Que a companheira do réu disse que este estava a perturbando no horário de trabalho. Que a vítima relatou ao depoente que estava separada do réu e que tinha uma medida protetiva contra este. Que a vítima contou, ainda, que havia pedido ao réu para ele ir embora, mas ele insistiu em ficar no local de trabalho dela, motivo pelo qual eles discutiram e alguém acionou a polícia. Que o depoente e os demais policiais colocaram o réu na viatura, sendo que este não ofereceu resistência, porém o réu falou para a depoente se tu fizeres isso, vais responder o teu B.O.. Que o réu falou também que a vítima tinha outro homem e quem seria a verdadeira vítima era ele (...).

Ora, no que tange à autoria e materialidade do crime de ameaça, esta restou sobejamente comprovada pelo depoimento da vítima e das testemunhas supramencionadas, que, como se vê, de maneira harmônica, segura e uníssona, confirmaram a autoria da conduta criminosa por parte do apelante.

Diante disso, resta claro que houve a configuração do crime de ameaça, posto que, segundo o contexto fático em que o crime ocorreu, não resta dúvida de que o apelante vinha ameaçando a integridade física da vítima, deixando-a temerosa e insegura, sendo inviável o pleito de





absolvição.

2. Da dosimetria de pena. Redução da pena-base ao mínimo.

Nas razões recursais, o recorrente busca a reforma da sentença condenatória, com a redução da pena imposta para o seu índice mínimo, ou seja, para 01 (um) mês de detenção.

Da simples leitura da sentença ora recorrida, pode-se concluir que merece ser acolhido o pleito do apelante, tendo em vista que, todas as circunstâncias judiciais elencadas pelo art. 59 do CP foram valoradas de forma neutra, não havendo, portanto, fundamentos para afastar a pena-base de seu mínimo legal, como fez a juíza sentenciante.

Ora, o juízo a quo fixou a pena-base em 03 (três) meses de detenção, sem apontar qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, motivo pelo qual merece ser revista a sentença nesse tocante.

Passo, então, ao redimensionamento da pena imposta ao apelante Nazareno de Jesus Pantoja Quaresma, para, mantendo-se a fundamentação exposta pelo juízo na primeira fase de aplicação da pena, e, portanto, a favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, corrigir o quantum inicial para o mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, inexistentes circunstâncias atenuantes, contudo, o crime foi perpetrado contra mulher, prevalecendo-se o réu de relações domésticas, o que impõe a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, razão pela qual mantenho a elevação de 01 (um) mês, como feito pela magistrada singular, passando a pena intermediária para 02 (dois) meses de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e causas de aumento de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, na forma do disposto no art. 33, §2º, alínea c, do CPB, com a manutenção da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CPB, conforme determinado na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para corrigir a pena-base aplicada na sentença, redimensionando a pena final para 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo em vista a favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao réu, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016 do CNJ.

É o voto.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

